

Projeto de Lei n.º 751/XV/1.^a

Prevê a garantia pelo Fundo de Garantia Automóvel da reparação dos danos e reembolso das despesas em consequência de atropelamento de animais

Exposição de motivo

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2022, no ano passado registaram-se 130.102 acidentes rodoviários, mais 14.855 do que em 2021, o que significa um aumento de quase 13%.

No entanto, e quando comparado com o ano de 2019, uma vez que os anos de 2020 e 2021 foram anos marcados por restrições na circulação devido à pandemia de Covid-19, ocorreram menos 11.757 acidentes (-8,3%).

Os dados constantes do RASI mostram-nos que, no mesmo ano, morreram nas estradas 474 pessoas, mais 18,2 % que em 2021, o que se traduz em 73 vítimas mortais e 2.429 feridos graves, mais 5,7 % do que em 2021.

Por outro lado, os acidentes provocados por animais nas estradas portuguesas têm vindo a registar um aumento desde 2019, registando desde o início desse ano até maio de 2021 um total de 5304 acidentes — a grande maioria provocados por animais domésticos, provocando 240 feridos e uma morte.

Em 2019, os números apontam para 1762 sinistros provocados por animais na via o que resultou em 120 feridos, sendo que em 2020 o número de acidentes sobe 44,8% com 2551 sinistros registados e 92 feridos. Até maio de 2021 já estavam sinalizados 991 novos casos de acidentes. No total dos 5304 sinistros indicados, 3474 foram provocados por animais domésticos e 1830 foram provocados por animais selvagens.

O atravessamento de animais nas estradas pode acontecer por inúmeras razões, desde o incumprimento de regras de segurança das concessionárias a questões puramente acidentais.

Em qualquer caso, poderá acontecer a qualquer condutor o infortúnio de atropelar um animal que naquele momento achesse a via.

A Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que aprovou a Lei de Proteção aos Animais, prevê no número 2 do artigo 1.º que “os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos”.

Nesta medida, sempre que ocorra um acidente com um animal deve ser-lhe prestado o devido socorro, da mesma forma que se se observar um animal ferido na estrada, resultado de um atropelamento causado por um veículo que não o causador do acidente, também deve ser prestada a devida assistência.

Nestes casos é útil o contacto às autoridades competentes, uma vez que, para acionar o seguro, caso exista e cubra os danos causados, é necessário o auto da ocorrência.

O Fundo de Garantia Automóvel, um mecanismo que tem como objetivo “a reparação dos danos causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ou por responsável incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel”, não garante a justa reparação no caso de acidentes com animais nem tampouco garante o reembolso das despesas incorridas por auxílio a um animal ferido por atropelamento.

Acontece que, frequentemente, os animais sinistrados são deixados sem assistência ou qualquer tipo de socorro imediato.

Acresce que, estes acidentes, para além da vida e integridade física dos animais, podem causar também danos significativos aos veículos e às pessoas envolvidas.

O número crescente de acidentes com animais, demonstra a importância de rever a legislação atual para garantir uma cobertura abrangente de acidentes com animais no Fundo de Garantia Automóvel em Portugal.

É necessário garantir que as vítimas de acidentes com animais também têm direito a uma indemnização justa e adequada e, para além disso, que se vêm ressarcidas das despesas em que incorram no caso de auxílio e socorro de animais vítima de atropelamento, por si ou por terceiro.

A inexistência de um mecanismo de reembolso de despesas de auxílio resulta, muitas vezes, na própria ausência de auxílio. Por tal, qualquer mecanismo que dê resposta a esta situação, sempre se traduzirá num aumento de animais salvos nestes incidentes.

No caso das autoestradas, concretamente no caso de acidentes em consequência do atravessamento de animais, nos termos do estabelecido no regime jurídico da responsabilidade das concessionárias, a Provedora de Justiça enviou uma recomendação à Infraestruturas de Portugal, S.A., para que esta entidade pública assuma a responsabilidade de indemnizar um cidadão pelos danos sofridos na sequência do embate num animal ocorrido na autoestrada A23, por si gerida, uma vez que entende, e a nosso ver bem, que à luz da Lei n.º 24/2007, de 18 de julho, e do Contrato de Concessão celebrado com o Estado português, desconhecendo-se as circunstâncias que determinaram a presença do animal na autoestrada, não pode esse desconhecimento prejudicar os direitos dos utentes nas vias concessionadas.

Acontece, porém, que, para os demais casos, continuam a não ser cobertos os danos causados por animais e, em consequência, sendo por vezes deixados os animais no local do sinistro, sem assistência ou, no caso de morte, sem se promover a recolha do animal no local.

É assim urgente criar mecanismos que garantam quer o socorro imediato dos animais, quer a cobertura das despesas inerentes aos cuidados que lhes sejam prestados e ainda aos demais danos decorrentes dos acidentes, sempre que o seguro existente do sinistrado assim não cubra tais despesas (p.e. seguro de danos próprios ou contra todos os riscos ou das concessionárias).

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei prevê a garantia pelo Fundo de Garantia Automóvel dos danos decorrentes de acidentes causados por animais ou do atropelamento de animais e densifica a responsabilidade das concessionárias no caso de atravessamento de animais, procedendo, para o efeito:

a) À alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, que altera as Directivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Diretiva n.º 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto.

b) À alteração à Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho que define direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto

Os artigos 47.º, 48.º, 49.º, 52.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto passam a ter a seguinte redação:

Artigo 47.º

(...)

1 - A reparação dos danos causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, por responsável incumpridor da obrigação de

seguro de responsabilidade civil automóvel ou de animal é garantida pelo Fundo de Garantia Automóvel nos termos da secção seguinte.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 48.º

Âmbito geográfico, veículos relevantes e acidentes rodoviários causados por animais

1 -(...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Por animal selvagem ou qualquer animal sem detentor ou que o mesmo não seja possível identificar ou que tendo detentor o mesmo não seja titular de seguro próprio

2 - (...).

Artigo 49.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

d) Danos corporais e materiais quando o acidente tenha sido causado por animal nos termos da alínea d) no número anterior.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 52.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

d) Os danos causados pelos acidentes ocorridos em consequência do atravessamento de animais em autoestradas, nos termos do estabelecido no regime jurídico da responsabilidade das concessionárias, designadamente da alínea b) do número 1 do artigo 12.º da Lei n.º 24/2007, de 18 de julho, quando a concessionária não tenha feito prova do cumprimento das obrigações de segurança.



Artigo 55.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - O Fundo de Garantia Automóvel reembolsa as despesas de auxílio aos animais em que o proprietário do veículo envolvido no sinistro ou terceiro que socorra animal vítima de acidente rodoviário tenha comprovadamente incorrido, no caso de inexistência de seguro por danos próprios que cubra as despesas em apreço ou nos casos em que se exista responsabilidade da concessionária.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho

O artigo 12.º da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

4 - O desconhecimento das circunstâncias que determinaram a presença do animal nos termos da alínea c) do número 1 do presente artigo não prejudica os direitos dos utentes nas vias concessionadas e resultam na obrigação de indemnizar e reembolsar as despesas em que o utente tenha incorrido com o animal, nomeadamente no transporte e despesas médico-veterinárias.”

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo regula o disposto na presente lei no prazo de 90 dias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.



Assembleia da República, Palácio de São Bento, 28 de abril de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real